

DECRETO Nº 2.021, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FELIPE GEFERSON SEME AMED, Prefeito Interino do Município de São Lourenço da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o alto risco de disseminação do novo coronavírus se mantido o fluxo regular de pessoas nos ambientes públicos e privados;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado nº 64.994 de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO atualização do Plano São Paulo que insere a região Sudoeste RMSP na Fase 1 (vermelha);

CONSIDERANDO o aumento de contaminados no município;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso no período de 06 de março á 19 de março o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de São Lourenço da Serra.

§1º. Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica ás atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transições comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadores (delivery).

Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – farmácias;

II – supermercados, mercados, açougues, feiras livres, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;

- III – lojas de venda de alimentação para animais;
- IV – distribuidores de gás;
- V – lojas de venda de água mineral;
- VI – padarias;
- VII – postos de combustíveis;
- VIII – clínicas veterinárias, óticas, consultório médico e odontológico;
- IX – Comércio de materiais elétricos, de construção civil e peças de veículos;
- X – oficinas mecânicas;
- XI – instituições religiosas;
- XII – restaurantes e lanchonetes (existentes à margem da rodovia)

§1º. Os estabelecimentos referidos nos incisos I ao XII deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I – intensificar as ações de limpeza;
- II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- III – divulgar informações acerca da COVID – 19 e das medidas de prevenção;
- IV – Os estabelecimentos previstos no inciso II deverão disponibilizar funcionário para o controle de temperatura na entrada, bem como higienização das mãos e carrinhos dos usuários.

§2º A exceção prevista no inciso XII, autoriza apenas o atendimento exclusivo de condutores de transporte rodoviário (caminhoneiros), devendo o estabelecimento manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas.

§3º As reuniões em Templos Religiosos de qualquer natureza em seus respectivos espaços ou em outros espaços, se ocorrerem por deliberação de seus respectivos dirigentes religiosos, deverão obedecer aos critérios de limitação de pessoas e espaço de até 1 (uma) pessoa por cada 2 metros quadrados.

§4º Nos estabelecimentos disciplinados no inciso II e VI está proibido o consumo no local.

Artigo 3º Fica suspenso o funcionamento, pelo prazo estipulado no artigo 1º deste decreto, de casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art. 4º A fim de garantir a segurança da saúde dos servidores públicos fica

estipulado o revezamento de funcionários, bem como o trabalho remoto

§1º Os Diretores de todos os Departamentos da Prefeitura, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de serem colocados em tele trabalho todos os servidores

§2º Os Departamentos deverão limitar o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços essenciais.

Art. 5º Confirmada a infecção pelo coronavírus, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde conforme recomendações do Departamento de Saúde.

Parágrafo único. Os Diretores dos Departamentos que tiverem confirmação de funcionários que testarem positivo para o coronavírus deverá informar imediatamente os demais servidores para que entrem em contato com o serviço de saúde do município, caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos.

Art. 6º O cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto é de responsabilidade do estabelecimento, o descumprimento será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

§ 1º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 300,00 (trezentos) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º A reincidência da infração poderá acarretar a cassação da licença do funcionamento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Fica revogado o Decreto Municipal 2019 de 26 de fevereiro de 2021.

São Lourenço da Serra, 04 de março de 2021.



FELIPE GEFERSON SEME AMED
Prefeito Municipal

Registrado e publicado por afixação nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município